SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2270014 - RS (2026/0164106-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	V R W
ADVOGADOS	:	ROBERTA EGGERT POLL - RS092658B
		BRUNA VIDAL DA ROCHA - RS109030
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 564, IV, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. EXCLUSÃO DA IMPUTABILIDADE. INVIABILIDADE. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. ARTS. 61, II, "F", E 226, II, DO CP. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. TEMA N. 1.215 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia. O reconhecimento de violação dos arts. 619 e 564, IV, do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade (art. 619 do CPP) ou a constatação de omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato (art. 564, IV, do CPP). As assertivas, no entanto, não podem ser confundidas com o mero inconformismo da parte

Documento eletrônico VDA60316356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: f5e697f2-a44e-4ae8-a217-c6a43c6f6850

com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Precedentes.

2. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova, assume especial relevância e enseja a condenação. Precedentes.

3. A Resolução n. 492/2023 do CNJ, "para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º), tem protocolo que reforça o valor da palavra da vítima e a dificuldade da produção de outras provas em delitos dessa natureza.

4. No caso, o denunciado, pai da vítima, a qual contava entre 12 e 13 anos à época dos fatos, prevaleceu-se da sua condição genitor e da circunstância de que a mãe da agredida trabalhava no turno da noite e praticou com a menor atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em esfregar as mãos na vagina da ofendida e em introduzir seu pênis na boca dela.

5. Analisado o acórdão impugnado, vê-se que as inferências extraídas pelo Tribunal de origem – especialmente do depoimento da testemunha e da avaliação psicológica – conferem credibilidade e firmeza ao depoimento da agredida, ao detalhar os abusos sexuais por ela sofridos.

6. Não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Os delitos sexuais são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova, assim como os depoimentos das pessoas para quem ela narrou a violência sofrida, notadamente diante do relato de episódios de automutilação, comportamento compatível com a violência sexual suportada.

7. "A embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade penal, conforme a teoria da *actio libera in causa*. Não há prova de que a embriaguez do agravante tenha sido decorrente de caso fortuito ou força maior, o que afasta a aplicação do redutor previsto no art. 28, § 2º, do

Documento eletrônico VDA60316356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: f5e697f2-a44e-4ae8-a217-c6a43c6f6850

Código Penal" (AgRg no AREsp n. 2.931.527/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJEN 15/10/2025), como na hipótese dos autos.

8. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.

9. O acórdão motivou a elevação da pena-base, em virtude das circunstâncias do crime, com fundamento na abordagem da vítima enquanto dormia, o que dificultou sua defesa, fatos esses não são inerentes ao tipo penal nem insuficientes para justificar a opção judicial.

10. De acordo com o entendimento do STJ, o abalo psicológico descrito segundo as peculiaridades do caso concreto – episódios de automutilação –, como na espécie, valida o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime.

11. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, para cada circunstância judicial, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado. Precedentes.

12. A respeito do patamar de aumento, a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base (1/4, diante de duas circunstâncias judiciais), estabelecida em 10 anos de reclusão, de modo a não extrapolar os parâmetros acima identificados.

13. Conforme o Tema Repetitivo n. 1.215 do STJ, não há *bis in idem* na incidência simultânea da agravante do art. 61, II, "f", e da majorante do art. 226, II, ambos do Código Penal, quando baseadas em fundamentos fáticos distintos: a primeira ligada à relação doméstica ou de coabitação

Documento eletrônico VDA60316356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: f5e697f2-a44e-4ae8-a217-c6a43c6f6850

e a segunda à autoridade ou ascendência do agente sobre a vítima, tal como no caso em análise.

14. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.

15. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: f5e697f2-a44e-4ae8-a217-c6a43c6f6850

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2270014 - RS (2026/0164106-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	V R W
ADVOGADOS	:	ROBERTA EGGERT POLL - RS092658B
		BRUNA VIDAL DA ROCHA - RS109030
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 564, IV, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. EXCLUSÃO DA IMPUTABILIDADE. INVIABILIDADE. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. ARTS. 61, II, "F", E 226, II, DO CP. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. TEMA N. 1.215 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia. O reconhecimento de violação dos arts. 619 e 564, IV, do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade (art. 619 do CPP) ou a constatação de omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato (art. 564, IV, do CPP). As assertivas, no entanto, não podem ser confundidas com o mero inconformismo da parte

Documento eletrônico VDA60011638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:45
Código de Controle do Documento: 5d494fb0-b928-4f04-b2a5-8c2d69a9f0e1

com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Precedentes.

2. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova, assume especial relevância e enseja a condenação. Precedentes.

3. A Resolução n. 492/2023 do CNJ, "para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º), tem protocolo que reforça o valor da palavra da vítima e a dificuldade da produção de outras provas em delitos dessa natureza.

4. No caso, o denunciado, pai da vítima, a qual contava entre 12 e 13 anos à época dos fatos, prevaleceu-se da sua condição genitor e da circunstância de que a mãe da agredida trabalhava no turno da noite e praticou com a menor atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em esfregar as mãos na vagina da ofendida e em introduzir seu pênis na boca dela.

5. Analisado o acórdão impugnado, vê-se que as inferências extraídas pelo Tribunal de origem – especialmente do depoimento da testemunha e da avaliação psicológica – conferem credibilidade e firmeza ao depoimento da agredida, ao detalhar os abusos sexuais por ela sofridos.

6. Não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Os delitos sexuais são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova, assim como os depoimentos das pessoas para quem ela narrou a violência sofrida, notadamente diante do relato de episódios de automutilação, comportamento compatível com a violência sexual suportada.

7. "A embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade penal, conforme a teoria da *actio libera in causa*. Não há prova de que a embriaguez do agravante tenha sido decorrente de caso fortuito ou força maior, o que afasta a aplicação do redutor previsto no art. 28, § 2º, do

Documento eletrônico VDA60011638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:45
Código de Controle do Documento: 5d494fb0-b928-4f04-b2a5-8c2d69a9f0e1

Código Penal" (AgRg no AREsp n. 2.931.527/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJEN 15/10/2025), como na hipótese dos autos.

8. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.

9. O acórdão motivou a elevação da pena-base, em virtude das circunstâncias do crime, com fundamento na abordagem da vítima enquanto dormia, o que dificultou sua defesa, fatos esses não são inerentes ao tipo penal nem insuficientes para justificar a opção judicial.

10. De acordo com o entendimento do STJ, o abalo psicológico descrito segundo as peculiaridades do caso concreto – episódios de automutilação –, como na espécie, valida o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime.

11. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, para cada circunstância judicial, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado. Precedentes.

12. A respeito do patamar de aumento, a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base (1/4, diante de duas circunstâncias judiciais), estabelecida em 10 anos de reclusão, de modo a não extrapolar os parâmetros acima identificados.

13. Conforme o Tema Repetitivo n. 1.215 do STJ, não há *bis in idem* na incidência simultânea da agravante do art. 61, II, "f", e da majorante do art. 226, II, ambos do Código Penal, quando baseadas em fundamentos fáticos distintos: a primeira ligada à relação doméstica ou de coabitação

Documento eletrônico VDA60011638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:45
Código de Controle do Documento: 5d494fb0-b928-4f04-b2a5-8c2d69a9f0e1

e a segunda à autoridade ou ascendência do agente sobre a vítima, tal como no caso em análise.

14. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.

15. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

V. R. W. interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que neguei provimento ao seu recurso especial.

Consta dos autos que o réu foi condenado, pela prática do crime tipificado no art. 217-A, *caput*, c/c os arts. 61, II, "f", e 226, II, todos do Código Penal, a 17 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado.

O agravante reitera os seguintes argumentos: a) omissão quanto a teses juridicamente relevantes – efetiva configuração de ato libidinoso em sentido jurídico-penal, demonstração inequívoca do dolo específico e correspondência entre a narrativa fática fixada e os elementos normativos do tipo; b) ampliação indevida do alcance do art. 217-A do CP, sem análise adequada dos elementos normativos do tipo; c) incidência do art. 28, § 2º, do Código Penal; d) dupla valoração da mesma circunstância fática na aplicação dos arts. 61, II, "f", e 226, II, do CP; e e) exasperação da pena-base com fundamento em circunstâncias inerentes ao tipo penal.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA60011638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:45
Código de Controle do Documento: 5d494fb0-b928-4f04-b2a5-8c2d69a9f0e1

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Arts. 619 e 564, IV, do CPP

O acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia. O reconhecimento de violação dos arts. 619 e 564, IV, do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade (art. 619 do CPP) ou a constatação de omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato (art. 564, IV, do CPP). As assertivas, no entanto, não podem ser confundidas com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Assim, no ponto, afasto as ilegalidades indicadas. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.308.275/TO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 16/11/2023.

II. Art. 217-A do CP

O Juízo sentenciante condenou o réu nestes termos (fls. 77-78):

> A materialidade do fato restou comprovada pela ocorrência policial nº 1865/2020/100936 (evento 1, REL_FINAL_IPL1, fls. 03/05), pelo laudo psicológico da vítima (evento 11, AUTO2 e evento 21, LAUDO3), bem como pela prova oral carreada aos autos. A autoria, da mesma forma, é certa e recai sobre o acusado, diante dos diversos elementos probatórios produzidos ao longo da investigação e instrução.
> **A vítima relatou em juízo que é filha do réu e que, à época dos fatos, sua mãe trabalhava à noite e que ficava com o acusado e com seu irmão de um ano de idade, àquela época. Disse que na ocasião o réu chegou bêbado em casa, e que a vítima estava deitada na sala. Referiu que estava dormindo e que quando acordou percebeu que o réu estava deitado em cima da vítima, e que colocava a mão em sua vagina. Disse que o réu tirou a sua roupa e colocou a boca em sua vagina. Relatou que àquela época tinha 13 anos e que seu irmão estava no seu quarto dormindo. Referiu que sempre ficou muito mal com isso e que só conseguiu falar sobre isso com alguém quando foi à uma festa, que bebeu e que conseguiu contar para sua amiga, pois ela viu que a vítima estava chorando muito. Disse que não sentia confiança em contar para sua mãe porque ela e seu pai terminavam e voltavam do relacionamento várias vezes. Disse**

Documento eletrônico VDA60011638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:45
Código de Controle do Documento: 5d494fb0-b928-4f04-b2a5-8c2d69a9f0e1

> **que aconteceu só essa vez. Relatou que após o ocorrido eles brigaram e depois acabaram terminando, e que hoje estão separados. Referiu que depois que contou para sua mãe, ela lhe levou para à Delegacia. Negou que o réu tenha colocado o pênis em sua boca, e não se recorda se ele introduziu o pênis em sua vagina.**
> A testemunha de acusação, C. R. P. , mãe da vítima, ouvida na condição de informante, relatou que estava trabalhando quando sua outra filha ligou relatando que a vítima estava na casa de sua amiga e que havia dito que o réu havia abusado dela. Disse que ficou em choque. Relatou que foi buscar a vítima e que foi à casa do réu perguntar o ocorrido, mas que ele negou o fato. Referiu que nunca tinha presenciado alguma conduta de forma abusadora. Disse que ele bebia muito, e que quando bebia se transformava, virava uma pessoa agressiva, e que bebia com frequência, motivo pelo qual resolveu se separar do acusado. Relatou que não vê motivo algum para a vítima mentir. Referiu que a vítima começou a fazer tratamento psicológica, mas depois parou. Disse que sua filha não é feliz, e que ela não tem relacionamento com o acusado.
> [...]
> É notório, entretanto, que não há qualquer direcionamento da ofendida no sentido de acusar, injustamente, o réu.
> Isso porque, a vítima, mostrando-se totalmente fragilizada e abalada, relatou os fatos em juízo com todas as circunstâncias. Durante todo seu depoimento, não se constatou qualquer contradição. Pelo contrário, a ofendida foi segura e coerente ao descrever o ato libidinoso ocorrido, em momento que se encontrava de forma vulnerável e enquanto sua genitora não se encontrava em casa.
> [...]
> **O depoimento judicial da vítima, aliás, foi ao encontro da avaliação psicológica** que, ao contrário do que pontuou a Defesa, concluiu que o comportamento da vítima mostra-se compatível com a hipótese de violência sexual, apresentando boa memória, capacidade cognitiva, realizando contato visual sem demonstrar prejuízo nas funções mentais:
> [...]
> Destaco, ainda, que **a mãe da vítima narrou episódios de automutilação por parte da ofendida, exatamente na época em que os fatos ocorreram**, o que vai ao encontro do conjunto probatório amealhado:
> [...].

Por sua vez, o Colegiado estadual trouxe os seguintes argumentos (fl. 126, grifei):

> Assim, quando se está diante de vítima que identifica de forma segura o agressor, apresentando, para além disso, relato coerente e verossímil sobre os fatos, o respectivo depoimento tem força

Documento eletrônico VDA60011638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:45
Código de Controle do Documento: 5d494fb0-b928-4f04-b2a5-8c2d69a9f0e1

> probante suficiente para amparar, até mesmo isoladamente, um decreto condenatório, que só poderá ser obstado por efetiva prova em sentido contrário, ou por alguma evidência que demonstre, no mínimo, a possibilidade de haver interesse escuso na condenação do acusado. E o fato é que a vítima do caso em tela, como bem ponderado pelo Juízo a quo, apresentou narrativa coesa e segura sobre os fatos, sem contradições ou inconsistências que constituam indícios de inveracidade.
> Além disso, excetuando a isolada e infundada negativa do acusado, não há rigorosamente um elemento nos autos que infirme as declarações da menina, muito menos que indique eventual interesse dela em promover uma injustiça contra o pai.

Como se observa, o denunciado, pai da vítima, a qual contava entre 12 e 13 anos à época dos fatos, prevaleceu-se da sua condição genitor e da circunstância de que a mãe da agredida trabalhava no turno da noite e praticou com a menor atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em esfregar as mãos na vagina da ofendida e em introduzir seu pênis na boca dela.

Analisado o acórdão impugnado, vê-se que as inferências extraídas pelo Tribunal de origem – especialmente do depoimento da testemunha e da avaliação psicológica – conferem credibilidade e firmeza ao depoimento da agredida, ao detalhar os abusos sexuais por ela sofridos.

Ressalto, por oportuno, que não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Os delitos sexuais são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova, assim como os depoimentos das pessoas para quem ela narrou a violência sofrida, notadamente diante do relato de episódios de automutilação, comportamento compatível com a violência sexual suportada.

Nesse sentido, menciono a **Resolução n. 492/2023 do CNJ**, "para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º), cujo **protocolo** reforça o valor da palavra da vítima e a dificuldade da produção de outras provas em delitos dessa natureza.

O acórdão está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, **a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de**

Documento eletrônico VDA60011638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:45
Código de Controle do Documento: 5d494fb0-b928-4f04-b2a5-8c2d69a9f0e1

prova – depoimento da testemunha e avaliação psicológica –, assume especial relevância e enseja a condenação.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. MAIOR VALOR PROBANTE EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.
> 2. Com base nas provas dos autos - laudo psicológico, relatório do Conselho Tutelar, depoimentos da vítima e das testemunhas -, o Colegiado estadual concluiu haver provas suficientes para condenar o réu pelo crime de estupro de vulnerável contra a agredida, que disse em depoimento judicial: "[o denunciado] subiu pro quarto, tirou a camisa e tentou me beijar, aí eu bati minhas pernas no chão.
> Ele tinha segurado minha cabeça e meus braços". Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal, o laudo psicológico e o relatório do Conselho Tutelar -, assume especial relevância. Precedentes.
> 4. No caso, não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova.
> 5. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que é perfeitamente compreensível em crimes sexuais, elas trouxeram informações importantes sobre o comportamento da infante, indicativas de que ela sofreu violência sexual. Precedentes.
> Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no REsp n. 2.199.402/MG**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJEN 9/6/2025.)

Documento eletrônico VDA60011638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:45
Código de Controle do Documento: 5d494fb0-b928-4f04-b2a5-8c2d69a9f0e1

III. Art. 28, § 2º, do CP

O Tribunal estadual afirmou que "ninguém, NEM O PRÓPRIO RÉU, alegou que ele se encontrava inconsciente no momento do fato - inclusive porque, se o estivesse, nem teria conseguido perpetrar os atos libidinosos a ele imputados. Só existe, na prova oral, informação de que estava embriagado; e, notadamente por se tratar de embriaguez vuluntária (ou seja, NÃO proveniente de caso fortuito ou foça maior), essa condição não autoriza absolvição, tampouco redução de pena" (fl. 126).

Portanto, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, de que "A embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade penal, conforme a teoria da *actio libera in causa*. Não há prova de que a embriaguez do agravante tenha sido decorrente de caso fortuito ou força maior, o que afasta a aplicação do redutor previsto no art. 28, § 2º, do Código Penal" (**AgRg no AREsp n. 2.931.527/PR**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJEN 15/10/2025).

IV. Art. 59 do CP

O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Nesse sentido: **AgRg no HC n. 821.464/SC**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe de 7/12/2023.

O Tribunal local manteve a sentença, que assim estabeleceu a pena-base (fls. 83-84, grifei):

> No tocante às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP a culpabilidade do réu merece maior censura por ser o pai da vítima (entretanto, tal circunstância será computada na terceira fase da dosimetria da pena). O réu não registra maus antecedentes. Ausentes elementos para aferição de sua personalidade e conduta social. Os motivos integram o próprio tipo penal. **As circunstâncias depõem contra o réu, na medida em que a vítima se encontrava deitada e pegou no sono quando se**

Documento eletrônico VDA60011638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:45
Código de Controle do Documento: 5d494fb0-b928-4f04-b2a5-8c2d69a9f0e1

> **acordou com o réu em cima da vítima, praticando os atos libidinosos, o que dificultou mais ainda sua chance de defesa**. **As consequências do delitos foram graves, na medida em que a vítima visivelmente sofreu abalo emocional em decorrência dos fatos, mostrando-se chorosa e tendo praticado automutilação**. Por fim, não há falar em contribuição da vítima. Sopesando-se tais circunstâncias, fixo a pena-base em 10 anos de reclusão.

O acórdão motivou a elevação da pena-base, em virtude das circunstâncias do crime, com fundamento na **abordagem da vítima enquanto dormia, o que dificultou sua defesa, fatos esses não são inerentes ao tipo penal nem insuficientes para justificar a opção judicial**.

Ademais, de acordo com o entendimento do STJ, **o abalo psicológico descrito segundo as peculiaridades do caso concreto – episódios de automutilação –, como na espécie, valida o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime**.

Ilustrativamente:

> [...] Não prospera a alegação do agravante de que os abalos específicos sofridos pela vítima já fazem parte do tipo penal, de forma geral, uma vez que cada processo traz as suas particularidades e, na hipótese dos autos, o Magistrado entendeu que as consequências deveriam ser valoradas negativamente por questões concretas, que foram apresentadas no comportamento da vítima (**AgRg no HC n. 838.011/SC**, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T,, DJe 17/11/2023).

A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de **1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo**, **para cada circunstância judicial**, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado. Nesse sentido: **AgRg no HC n. 844.533/AL**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 16/5/2024.

A respeito do patamar de aumento, a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu

Documento eletrônico VDA60011638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:45
Código de Controle do Documento: 5d494fb0-b928-4f04-b2a5-8c2d69a9f0e1

proporcional e adequada para o aumento da pena-base (1/4, diante de duas circunstâncias judiciais), estabelecida em **10 anos de reclusão**, de modo a não extrapolar os parâmetros acima identificados.

V. Arts. 61, II, "f", e 226, II, do CP – *Bis in idem* – inexistência

O entendimento externado no acórdão está em harmonia com a orientação do STJ, firmada no **Tema Repetitivo n. 1.215**, segundo o qual "Nos crimes contra a dignidade sexual, não configura *bis in idem* a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento".

Em outras palavras, conforme o **Tema Repetitivo n. 1.215 do STJ**, não há *bis in idem* na incidência simultânea da agravante do art. 61, II, "f", e da majorante do art. 226, II, ambos do Código Penal, quando baseadas em **fundamentos fáticos distintos: a primeira ligada à relação doméstica ou de coabitação e a segunda à autoridade ou ascendência do agente sobre a vítima.**

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em habeas corpus. A defesa reitera as alegações de erros jurídicos na dosimetria da pena.
> 2. Deve ser mantida a decisão monocrática. A valoração negativa dos antecedentes pode ser realizada com base na folha de registros criminais que contenha elementos suficientes à identificação das condenações. Não é indispensável, para a análise desfavorável da circunstância judicial, a juntada de certidão cartorária.
> 3. A elevação da pena-base não se submete a fração matemática. Os parâmetros jurisprudenciais têm caráter orientativo (1/6 sobre a sanção mínima ou 1/8, a incidir sobre o intervalo da pena em abstrato), mas é possível a adoção de fração diversa quando devidamente justificada. No caso, é idôneo o aumento em 1/4, ante a multiplicidade de condenações definitivas (quatro) consideradas para caracterizar os maus antecedentes.
> 4. **Conforme o Tema Repetitivo n. 1.215 do STJ, não há bis in idem na incidência simultânea da agravante do art. 61, II, "f",**

Documento eletrônico VDA60011638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:45
Código de Controle do Documento: 5d494fb0-b928-4f04-b2a5-8c2d69a9f0e1

> **e da majorante do art. 226, II, ambos do Código Penal, quando baseadas em fundamentos fáticos distintos: a primeira ligada à relação doméstica ou de coabitação e a segunda à autoridade ou ascendência do agente sobre a vítima.**
> 5. A fixação do regime inicial fechado está fundamentada no montante da pena, na reincidência e nos maus antecedentes.
> 6. Ausente flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, não cabe a esta Corte substituir o entendimento das instâncias ordinárias na via estreita do habeas corpus.
> 7. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 1.069.180/SP**, de minha relatoria, 6ª T., DJEN de 26/5/2026, destaquei.)

VI. Dissídio jurisprudencial

Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.

VII. Considerações finais

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

VIII. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60011638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:45
Código de Controle do Documento: 5d494fb0-b928-4f04-b2a5-8c2d69a9f0e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.270.014 / RS

Número Registro: 2026/0164106-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50000312820218210 16 50020917120218210166

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V R W
ADVOGADOS : ROBERTA EGGERT POLL - RS092658B
BRUNA VIDAL DA ROCHA - RS109030
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V R W
ADVOGADOS : ROBERTA EGGERT POLL - RS092658B
BRUNA VIDAL DA ROCHA - RS109030
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:58
Código de Controle do Documento: 53940f8b-906c-4db6-8d03-eef97f72b629

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:58
Código de Controle do Documento: 53940f8b-906c-4db6-8d03-eef97f72b629